

Acórdão: 23.358/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001220570-30
Impugnação: 40.010148345-37
Impugnante: Minas Rural Agro Negócios Ltda
IE: 001062397.00-40
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 1, 2, 3, 5, 8 e 17 todos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 8.5 do referido Anexo. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo, prevista nos itens 1, 2, 3, 5, 8 e 17, todos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que os benefícios não se aplicam às operações e não há informação do dispositivo exato que fundamenta a operação, bem como não houve dedução do preço da mercadoria do valor equivalente, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 118/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/143, com os argumentos infra elencados:

- sustenta que a redução é aplicada no preço da mercadoria, sendo este valor deduzido do montante total dos produtos, nos termos do item 8, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02;
- acrescenta que a redução está amparada pelo Convênio ICMS nº 100/97;
- entende que não ocorreu infração ou prejuízo ao Fisco estadual;
- reitera a necessidade de uma análise criteriosa nos documentos fiscais antes da lavratura do Auto de Infração;

- requer o cancelamento do crédito tributário ou subsidiariamente a revisão do lançamento, com novo prazo para apresentação de defesa.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 148/154, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo, prevista nos itens 1, 2, 3, 5, 8 e 17, todos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que os benefícios não se aplicam às operações e não há informação do dispositivo exato que fundamenta a operação, como também não houve dedução do preço da mercadoria do valor equivalente, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que o trabalho fiscal em exame, consiste na verificação das notas fiscais emitidas pela Autuada, em relação à utilização de determinado benefício fiscal, previsto na legislação mineira – especificamente na Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 – aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

No caso em comento, as regras relativas ao benefício da base de cálculo do ICMS a ser utilizado pelo Contribuinte – referente à atividade e mercadoria comercializada, encontram-se no Convênio ICMS nº 100/97, bem como nos itens 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 17 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, como regra, no caso dos itens 1, 2, 3, 5 e 8, a redução da base de cálculo só se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “informações complementares” da nota fiscal.

Registra-se, por oportuno, que nas notas fiscais em questão não há essa informação e a Autuada nada trouxe para comprovar que abateu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, nos termos do sub item 8.5 da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, confira-se:

Anexo IV – RICMS/02

8.5 A redução de base de cálculo prevista neste item:

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma estabelece que o benefício utilizado é condicionado ao desconto do valor do imposto no valor da mercadoria comercializada, de modo que, esse é justamente o objetivo almejado pelo legislador.

Nesse diapasão, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado.

E, nesse sentido dispõe o Convênio ICMS nº 100/97, no inciso II da Cláusula Quinta, examine-se:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta.

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(grifou-se).

Pertinente destacar que, das notas fiscais colacionadas nos autos, não há qualquer desconto – ou sequer o apontamento dele no campo das “informações complementares”, que pudessem elidir o trabalho fiscal como prova contrária.

Ademais, tampouco trouxe a Impugnante prova que demonstre a efetividade do desconto – ou tão somente o descumprimento da obrigação acessória em si relativa ao dever de informar os valores da operação com a utilização do benefício fiscal.

Assim, uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas nos dispositivos legais supracitados, perde o direito de usufruir do benefício da redução da base de cálculo do imposto.

No tocante ao enquadramento, pela Fiscalização, das mercadorias no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, aduz a Defesa que não houve um trabalho minucioso.

Todavia não lhe assiste razão.

Verifica-se que existe nos autos uma listagem extensa e detalhada de todos os produtos que foram abarcados na autuação, conforme Anexo 2 do Auto de Infração acostado às fls. 12/99 dos autos.

Ademais, a Fiscalização demonstrou quais os produtos que não se enquadrariam em qualquer das previsões de redução de base de cálculo, conforme planilha de fls. 151/153 da Manifestação Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, constatada a falta de recolhimento do imposto, correta a exigência do ICMS, assim como a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Ademais, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou valor a menor da base de cálculo do ICMS nas notas fiscais que emitiu.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco de exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6763/75, em virtude de descumprimento de obrigação acessória, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(grifou-se).

Registre-se que a Fiscalização exigiu a penalidade isolada observando o limitador máximo, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente), utilizado como parâmetro para a apuração da rubrica “imposto devido” o *quantum* do imposto exigido nos presentes autos.

Por fim, em face da inexistência de rerratificação do crédito tributário, não há que se falar em abertura de novo prazo para a defesa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

Mariel Orsi Gameiro
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D

CC/MG